



PROCESSO Nº : 19.549-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS
INTERESSADO : LUIZ DAVI BARBOSA
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.240/2.018

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 107/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, ao **Sr. Luiz Davi Barbosa**, portador do RG nº 2935339 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 083.365.551-53, servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Barra do Garças/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que se manifestou pelo **registro** da **Portaria nº 107/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata



de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido **tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) **sessenta e cinco anos de idade**, se homem, e **sessenta anos de idade**, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Por se tratar da forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 107/2018 foi publicada no Diário Oficial de Contas em 24/04/2018;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 12/02/1953, contando com a idade de 65 anos na data da publicação do ato concessório, ou seja, cumpriu o requisito do art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição da República;
Efetivo Exercício no serviço público	24 anos, 03 meses e 28 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	24 anos, 03 meses e 31 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

10. Do exposto, conclui-se que o Sr. Luiz Davi Barbosa faz jus à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.



3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro da Portaria nº 107/2018** publicada em 24/04/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de Agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.